



**ANTEPROJETO DE LEI N° 12/2024**

Anexos ao projeto e  
Agir conforme parecer.  
15/05/2024

**Súmula:** Institui a obrigatoriedade da realização do exame de tipagem sanguínea em recém nascidos no Município da Lapa.

**1 – PREÂMBULO**

Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Anteprojeto de Lei nº 12/2024, de autoria da Vereadora Brenda Ferrari da Silva, cujo objeto é instituir o Programa que consiste na obrigatoriedade de ser realizado o exame de tipagem sanguínea com fator Rh nas crianças nascidas na Maternidade e/ou em outras unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, devendo o resultado ser informado junto com os demais exames que são realizados.

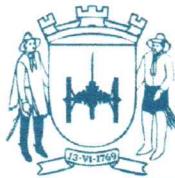
**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”



### **3 - DO ANTEPROJETO**

Em apertada síntese, o presente Anteprojeto torna obrigatória a realização do exame de tipagem sanguínea com fator Rh nas crianças nascidas na Maternidade e/ou em outras unidades de saúde mantidas pela Administração Pública, devendo o resultado ser informado junto com os demais exames que são realizados.

De acordo com a proposta, caberá ao Poder Executivo, através da Maternidade Municipal e/ou outras unidades de saúde, informar aos pais e/ou responsáveis, quando do nascimento da criança, a existência da presente Lei.

Resumidamente, em sua justificativa, a autora da proposta esclarece sobre a importância da realização do referido exame, oportunidade em que destaca que “*a tipagem sanguínea do recém-nascido é crucial para detectar possíveis incompatibilidades sanguíneas entre a mãe e o bebê. Se a mãe tiver um tipo sanguíneo diferente do bebê, especialmente se ela for Rh negativo e o bebê for Rh positivo, pode ocorrer uma reação imunológica potencialmente perigosa conhecida como doença hemolítica do recém-nascido. Essa condição ocorre quando o sistema imunológico da mãe ataca os glóbulos vermelhos do bebê, o que pode levar a complicações graves, como anemia, icterícia e até mesmo danos cerebrais. No entanto, se essa incompatibilidade for identificada precocemente, medidas preventivas podem ser tomadas para proteger a saúde do bebê.*”

Com relação ao modo como é feito o referido teste, em pesquisa verificou-se que “Ao nascimento, uma amostra de sangue é colhida do cordão umbilical para o exame da tipagem sanguínea do recém-nascido: a identificação do tipo de sangue – A, B, AB ou O – e o fator Rh – positivo ou negativo.” (<https://www.einstein.br/noticias/noticia/exames-do-bebe-quando-nasce#:~:text=Ao%20nascimento%2C%20uma%20amostra%20de,examina%20o%20rec%C3%A9m-nascido%20diariamente.>)

Ainda, caso não seja realizado desta forma, poderão os profissionais da saúde realizar o exame da mesma forma com que já é realizado o “teste do pezinho”, ou seja, com a coleta de uma gota de sangue, o que não comprometerá a saúde do recém-nascido.

Não existe na proposta informação a respeito se o Município já está realizando este exame, pois, o Governo Federal em sua página oficial anuncia que, em tese, este exame já poder ser realizado pelo SUS, senão vejamos:

Testes rápidos ainda nos primeiros dias de vida podem identificar alterações na saúde do bebê. Procedimentos são realizados de forma gratuita no Sistema Único de Saúde.

No Brasil, aproximadamente 3 milhões de crianças nascem por ano nas mais de 4,7 mil maternidades públicas e privadas. Os cuidados com a saúde começam ainda durante a gestação, a partir do pré-natal. O acompanhamento médico possibilita a identificação de problemas e riscos em tempo oportuno para possíveis intervenções. Logo após o



nascimento, pesagem, medição e análise clínica do bebê dão continuidade à promoção da saúde da criança.

**Também é realizada a coleta de sangue através do cordão umbilical. A Tipagem Sanguínea ajuda a identificar risco de incompatibilidade sanguínea entre a mãe e a criança.** Isso acontece quando a mãe tem RH negativo e o bebê RH positivo ou, ainda, quando a mãe tem tipo sanguíneo O e a criança tem tipo A ou B.

Nos primeiros dias de vida, o bebê passa por uma série de testes. Conheça alguns dos exames disponíveis no Sistema Único de Saúde, que podem detectar precocemente uma série de doenças, garantindo os cuidados necessários ao recém-nascido: (<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2022/11/testes-rapidos-ainda-nos-primeiros-dias-de-vida-podem-identificar-alteracoes-na-saude-do-bebe> Acesso em 15/05/2024).

#### 4 – DA LEGISLAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA

Num primeiro momento, por se tratar de proposição de autoria de Vereadora, poder-se-ia considerar que o Anteprojeto em questão usurparia a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Contudo, em julgamento de matéria similar, o STF firmou entendimento que por não se tratar de matéria estritamente administrativa, não há inconstitucionalidade por víncio de iniciativa, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.152.382 SÃO PAULO RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES RECETE.(S) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECCDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO ADV.(A/S) :ADALBERTO JOSE NEGOITZA ADV.(A/S) :GABRIELA HADDAD SOARES RECCDO.(A/S) :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com amparo no art. 102, III, da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que exibe a seguinte ementa (fl. 58): “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos - Inocorrência de víncio de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município - **Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade** - Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável - Autonomia conferida aos entes públicos municipais que fica condicionada à observância de princípios basilares nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE - Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discrimin que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população - Vício de inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim. **No Recurso Extraordinário, apontam-se violações ao princípio da separação dos poderes e da reserva da Administração Pública aos fundamentos de que** (a) (...) a legislação municipal impugnada ao dispor sobre a organização de um serviço público, impondo ao Poder Público a avaliação oftalmológica dos alunos matriculados nas escolas municipais, ensejará a articulação de órgãos e servidores da Administração Pública para a sua implementação"; e (b) (...) compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, nos termos do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal". (Vol. 6, fl. 102-103). **É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte recorrente.** O Tribunal de origem assentou a parcial constitucionalidade da Lei 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda até o limite de 3 (três) salários mínimos vigentes no país, sob os seguintes fundamentos (fls. 60-, Vol. 6): "Com efeito, a Lei Municipal nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, objeto da demanda em causa dispõe, in verbis: 'Art. 1º. Torna obrigatória a realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município, as famílias que recebam em média até 03 (três), salários mínimos mensais. Art. 2º. Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano e deverão abranger toda comunidade escolar oficial do Município. Art. 3º. Os exames destinam-se a apontar as deficiências visuais dos alunos, cabendo aos profissionais médicos por eles responsáveis indicar os procedimentos pertinentes em cada caso. Art. 4º. Os procedimentos médicos indicados são de responsabilidade do Município, que deverá assumi-los, sem ônus para os escolares. Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esse Projeto de Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras da sua execução, bem como fixando os limites da abrangência dos exames oftalmológicos por ela estabelecidos. Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário'. Pois bem. **Forçoso reconhecer que a legislação aqui impugnada não versou acerca de matéria que estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal**, em suposta violação aos 5º e 24, § 5º, da Constituição Estadual. (...) Bem de ver que a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Estadual em seus artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, aplicáveis ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante, mas em nenhuma das hipóteses ali previstas, porém, insere-se a matéria versada na legislação municipal ora impugnada. **A Lei Municipal nº 5.041/2016 versa tema de interesse geral da população, com vistas à 'proteção e defesa da saúde pública', na forma dos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Carta Magna, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, cuja iniciativa é afeta com exclusividade ao Prefeito Municipal; assim, poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, tratando-se de questão**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

de competência comum dos poderes Legislativo e Executivo. Na verdade, a obrigação decorrente do ato normativo é providência necessária e mesmo imprescindível para o bom desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, evitando que seu desempenho em sala de aula seja prejudicado em razão de alguma deficiência visual; destarte, o objeto da Lei Municipal nº 5.041/2016 não tem qualquer relação com matéria relativa a atos de gestão e organização da Administração, prevista no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, afastando eventual usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Não colhe, daí, o argumento de constitucionalidade por vício de iniciativa, arredando, por conseguinte, a alardeada afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos invocados artigos 5º, 24, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas doente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da mesma Carta Bandeirante. Inicialmente, não há indicação concreta de que a obrigação prevista na lei contestada implicaria no aumento de despesa do ente público local, ao estabelecer encargo ao Poder Executivo; é notória a existência de vários programas de saúde escolar implantados na rede pública de ensino que demandam a intervenção da Administração Municipal, inexistindo clara evidência de que a realização dos exames oftalmológicos previstos na Lei Municipal nº 5.041/2016 irá ensejar novos dispêndios pelos cofres públicos locais. Ademais, ainda que assim não fosse, a simples indicação genérica da respectiva fonte de custeio na legislação atacada não importa, por si só, na alegada afronta ao preceito do artigo 25 da Constituição Estadual e a consequente inconstitucionalidade da norma, podendo apenas, eventualmente, importar em sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que foi promulgada.” Pois bem, no julgamento do ARE 878.911 RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016, Tema 917), sob a sistemática da repercussão geral, que tratou de lei municipal que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas, o Relator assim se pronunciou: “Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.” O acórdão do referido precedente paradigma ficou assim ementado: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016)” (grifo nosso). Portanto, o acórdão recorrido merece ser mantido por estar em consonância com a jurisprudência desta CORTE. Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2018. Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator Documento assinado digitalmente



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com relação à obrigação constante na presente proposta e que poderia ser considerada nova ao Executivo, com eventual criação de despesa, esta Assessoria entende que tal não é impeditiva à proposta, primeiro, por que a proteção e atenção a saúde já é uma obrigação imposta ao ente público e, mesmo que haja certo aumento de despesa, a mesma está de acordo com o entendimento do STF, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 871658 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018) **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] (<http://www.stf.jus.br/portal/constitucional/artigobd.asp?item=%20797>)

Sobre o tema, nossa Constituição diz que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, sobre o mérito do programa, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

## 5 - ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.

Muito embora tal exame possa ser, em tese, realizado pelo SUS, considerando que a proposta o tornará obrigatório, opina-se pela necessidade de adequação da proposta para a apresentação da estimativa dos custos advindos, uma vez que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz que;

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

## 6 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

## 8 - CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isto posto, pugna-se pela necessidade da complementação da proposta com a apresenta do impacto orçamentário financeiro.

Após cumprido esta observação, o Anteprojeto de Lei ora apresentado atenderá as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 15 de maio de 2024.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

 JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Data: 15/05/2024 11:07:14-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 890/2024  
Data: 15/05/2024 - Horário: 13:15  
Administrativo